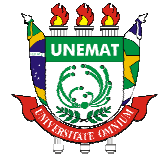




ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO



KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

**O TRIBUNAL DO JÚRI E A MÍDIA: REFLEXÕES SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS
JURADOS**

Pontes e Lacerda – MT
2018

KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

O TRIBUNAL DO JÚRI E A MÍDIA: REFLEXÕES SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS
JURADOS

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso, Campus Universitário de Pontes e Lacerda, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Sob orientação do Professor especialista Joacir Mauro da Silva Junior.

Pontes e Lacerda – MT

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

O TRIBUNAL DO JÚRI E A MÍDIA: REFLEXÕES SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/____, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico _____, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Joacir Mauro da Silva Junior

Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Chrislayne Karine Ferreira Lopes - 1º membro examinador
(UNEMAT)

Fernando Henrique Viola de Almeida - 2º membro examinador
(UNEMAT)

Para
Sofia, luz da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Á Deus minha maior gratidão por ter me sustentado até o final de mais esse desafio em minha vida, a Deus toda honra e toda Glória.

Aos meus pais José e Leila, pois são o alicerce da minha vida; a meus irmãos Ademir e Elimar, pelo apoio constante, amizade e amor incondicional.

Ao meu marido Ramão, obrigada por ser meu porto seguro e acreditar em mim muito além do que eu jamais seria capaz. Obrigada por todo amor, dedicação e zelo por nossa filha durante minha ausência.

À Sofia minha filha, minha vida, com seu sorriso renovava minhas energias, é por você que cheguei até aqui.

Aos amigos de graduação com que compartilhei momentos únicos e inesquecíveis nestes anos, que no decorrer da convivência se tornaram grandes amigos, que quero levar a longos anos, entre eles: Aline, Adan, Denise, Flávia, Leila, Paulo, os tops do direito. Obrigado por compartilharem comigo momentos gloriosos.

Agradeço a minha amiga Flávia que sempre esteve comigo compartilhando dos meus projetos e sonhos, é uma honra ter sua amizade.

À Sueli, Isabel, Júlia, Lane, Lenir, Reinaldo, Leivanir, Rafaela, Renan por todo carinho e amor com minha Sofia durante os dias que tive que ser ausente. Agradeço o carinho, gentileza e generosidade com que receberam minha filha em sua casa.

Agradeço ao meu orientador, Joacir, que durante este trajeto soube ser paciente com as minhas limitações, me direcionando.

Ao Almir, por todo carinho e amizade nesses anos.

Quero agradecer aos membros componentes da Banca Examinadora e a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho.

A base da sociedade é a justiça; O julgamento constitui a ordem da sociedade: Ora, o julgamento é a aplicação da justiça.

Aristóteles.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

V. – Versus

RESUMO:

A presente pesquisa tem como objetivo a discussão sobre a influência da mídia nos jurados do Tribunal do Júri e, para tanto, buscamos embasamentos teóricos na Constituição Federal de 1988, Código Penal e Processo Penal Brasileiro de 1946 e algumas doutrinas e teorias que discutem sobre este tema que é relevante e de suma importância para o procedimento do Tribunal do Júri. A imparcialidade dos jurados é o que buscamos estudar e analisar, diante da exposição da mídia de casos de grande repercussão, levando em consideração que cada jurado guarda em si as experiências vividas e as informações que são veiculadas nos meios de comunicação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados. Imparcialidade. Mídia.

Abstract:

The present research aims the discussion about the influence of the media in the grand jury and, to this end, we seek theoretical ramming in the 1988 Federal Constitution, criminal code and criminal procedure of 1946 and some doctrines and theories discussing about this topic that is relevant and important to the procedure of the Court of jury. The impartiality of the judges is what we seek to study and analyze, in front of the media exposure of cases of great impact, taking into consideration that each juror in the experiences and information that are broadcast in the media.

Key words: Court of the Jury. Juries Impartiality. Media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I:	15
1. O TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS HISTÓRICOS.....	15
1.1 A Instituição do Tribunal do Júri: composição e aspectos históricos.....	15
1.2. Estado Democrático de Direito e a Mídia	18
1.3. Os meios de comunicação de massa.....	20
CAPÍTULO II:	22
2. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI	22
2.1 Princípios e Garantias Constitucionais que Regem o Tribunal do Júri:.....	23
2.2. Princípio do devido processo legal.....	23
2.3. Princípio da imparcialidade do Juiz	23
2.4. Princípio da razoável duração do processo.....	24
2.5. Dignidade da Pessoa Humana.....	24
2.6. Direito da Personalidade	24
2.7. Liberdade de Expressão.....	25
2.8. Princípio da Presunção de Inocência	26
2.9. Princípios Instituídos na Constituição de 88 peculiares ao Tribunal do Júri.....	27
2.10. Plenitude de defesa.....	27
2.11. Sigilo das votações	28
2.12. Soberania dos veredictos	28
2.13. Competência	29
2.14. Da Incomunicabilidade dos Jurados.....	29
CAPÍTULO III:	32
3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	32
3.1 Organização do Tribunal do Júri	32
3.2 Alterações no procedimento do Tribunal do Júri	34
3.3 Culpados até a prova em contrário?	36
3.4 A mídia e sua influência perante o Tribunal do Júri.....	39

3.5 Reflexões sobre caso concreto: o homicídio de Isabella Nardoni	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo a discussão sobre a influência da mídia nos jurados do Tribunal do Júri e, para tanto, buscamos embasamentos teóricos na Constituição Federal de 1988, Código Penal e Processo Penal Brasileiro de 1946 e algumas doutrinas e teorias que discutem sobre este tema que é relevante e de suma importância para o procedimento do Tribunal do Júri.

Com a globalização, as informações são rapidamente difundidas, abrangendo lugares e formas antes impensáveis. Como maior exemplo de mídia, temos a televisão, que transpassa lugares e meios, possibilitando e levando a população o acesso a informações de diversos cunhos, seja político, cultural ou religioso.

Neste estudo, procuramos analisar a imparcialidade dos jurados diante de casos que são expostos pela mídia e debatido constantemente nos jornais e televisão. Buscamos compreender também os motivos pelo qual os crimes que são expostos atraem um público amplo e este público é comovido pela mídia, principalmente nos crimes que envolvem assassinatos. Os espectadores são atraídos para participar de uma narrativa construída pouco a pouco pela imprensa.

Desta forma, a mídia tem se tornado uma das fontes que mais proporciona discussões, sobretudo na área penal do direito brasileiro, o que provoca inúmeras ações, reações, consequências e influência, principalmente em crimes de alta complexidade, como os crimes que são julgados pelo Tribunal do Júri.

No rito especial do Tribunal do Júri, para que o julgamento seja justo é necessário primordialmente a imparcialidade dos jurados em relação ao caso a ser julgado. Neste sentido Vieira afirma que:

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada pela imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003, p. 246).

Neste sentido, a imparcialidade do jurado é imprescindível e ocorrendo exposição midiática de casos julgados pelo Tribunal do Júri, tal exposição pode gerar influência nas decisões e contaminar a opinião dos jurados. A perda desta

imparcialidade seria em decorrência da publicidade dos atos processuais nos meios de comunicação.

Os jurados são selecionados e julgam determinados casos, sendo que por serem pessoas leigas, que não possuem conhecimentos técnicos para julgar de acordo com a legislação, podem ser envolvidos/iludidos pelas notícias propagadas pela mídia sobre os fatos, fazendo juízo de valor quando deveriam se ater ao caso concreto, o que prejudica o procedimento do Tribunal do Júri, fazendo com que ocorra o perdimento da imparcialidade que deve balizar o julgamento.

A imparcialidade dos jurados é o que buscamos estudar e analisar, diante da exposição da mídia de casos de grande repercussão, levando em consideração que cada jurado guarda em si as experiências vividas e as informações que são veiculadas nos meios de comunicação. Estas exposições dos casos na mídia geram um “show” de hipóteses, teorias, que despertam sentimentos diversos na sociedade, que tendem a se envolver e a questionar as leis e a justiça do país. Muitos ficam indignados e mesmo sem provas suficientes para condenar o réu, já condenam, sem chance de defesa ou de ter outra versão sobre os fatos, o *in dubio pro reo* é totalmente descartado, sem que ocorra o trânsito em julgado o réu já é condenado pela mídia, pelas notícias e pela sociedade.

O presente estudo tem por objetivo examinar o possível poder de influência da mídia na decisão do júri, bem como investigar quais os critérios constitucionalmente adequados para sua solução.

O intuito da pesquisa é ampliar o conhecimento sobre este assunto que é de grande importância em um Estado Democrático de Direito e apresentar uma hipótese de solução para tais conflitos.

As várias notícias propagadas pela mídia, diversos fatos sendo repetidos e constantes no noticiário, são um dos motivos que nos levaram a fazer esta pesquisa. Casos divulgados que despertam a reflexão sobre o papel da mídia, se a publicidade de notícias interfere nos sujeitos processuais. Aduz Andrade que:

Quando os jornalistas atuam em matérias que envolvam processos judiciais, especialmente aqueles de natureza penal, falam e escrevem sobre algo cujas implicações técnicas lhes são pouco familiares, cuja tramitação se dá em órgão com peculiaridades específicas, onde ocorrem eventos que se lhes afiguram inexplicáveis, e pior de tudo, dirigido para a sociedade que, da mesma forma, pouco sabe a respeito deste assunto. Resultado: o

número de equívocos nesta espécie de “comunicação” é gigantesco. (ANDRADE, 2007, p. 24)

A luz dessas considerações constata-se que, nos últimos anos, tem ocorrido um aumento na propagação de notícias de natureza penal, ou processual penal, que faz parte das manchetes de jornais e revistas de todos os meios de comunicação. Esta divulgação dos fatos de processo penal implica em algumas vertentes, tais como possíveis danos ao investigado/réu, e a terceiros envolvidos. É necessário fazer alguns questionamentos como:

-A divulgação midiática do caso penal pode ocasionar quais consequências no Tribunal do Júri?

-Como evitar que a propagação das notícias fuja do interesse público e prejudique o rito do Tribunal do Júri?

São alguns dos questionamentos que tentaremos buscar respostas.

Referente ao método de abordagem, este estudo utilizará da análise dedutiva, com o intuito de explicitar as premissas, tendo este trabalho como objetivo principal analisar se a mídia tem influência na decisão do júri, bem como investigar quais os critérios constitucionalmente adequados para sua solução.

Quanto aos procedimentos, será utilizado como base a interpretação do material bibliográfico e documental.

Buscamos a compreensão de até que ponto a mídia pode influenciar nas decisões dos jurados. Desta forma, a presente monografia será dividida em três capítulos, sendo o primeiro capítulo os aspectos históricos e de composição referente ao Tribunal do Júri, conceitos, funções e os jurados que compõem o conselho de Sentença. No segundo capítulo abordaremos os princípios constitucionais que compõem o Tribunal do Júri, suas garantias Constitucionais. No terceiro capítulo veremos como se relaciona a mídia e o Processo Penal.

CAPÍTULO I:

1. O TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS HISTÓRICOS.

A instituição do Tribunal do Júri é reconhecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, com a função de julgar, crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida, definidos nos artigos 121 a 128 do Código Penal, atribuído ainda o julgamento dos crimes conexos, conforme prevê o art. 78, I, do Código Penal. É assegurado à plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, como meios de assegurar os direitos e garantias constitucionais do acusado.

1.1 A Instituição do Tribunal do Júri: composição e aspectos históricos.

A composição da instituição do Tribunal do júri é feita por um Juiz de Direito, denominado Juiz Presidente, e por mais vinte e cinco jurados sorteados, que são inscritos anteriormente na lista anual, conforme prevê o artigo 477 do Código de Processo Penal.

Da lista geral serão sorteados (e não escolhidos) 25 jurados para cada reunião (conjunto de sessões, julgamento do mês), cujos nomes serão colocados na urna da reunião, da qual, a cada sessão do respectivo mês (julgamento de cada réu), serão sorteados os 7 jurados (Conselho de Sentença).

Os jurados são indivíduos do povo que não necessitam ter conhecimento do sistema penal brasileiro, nem conhecimento de seu ordenamento jurídico para que possam julgar o crime doloso contra a vida. Samenta Lopes Filho que:

É o Tribunal do Júri uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal. (LOPES FILHO, 2008, pág. 15).

Os jurados tem a função de julgar e decidir sobre matéria de fato, votando os quesitos. O juiz de direito, presidente do Tribunal do Júri aplica a lei ao caso concreto.

Os requisitos para serem jurados são: ser maior de 18 anos e ter idoneidade moral, conforme explicita o art. 436 do Código de Processo Penal. Através da lista geral de jurados, serão convocados os cidadãos que vão exercer a função de jurado, tendo o dever de quando convocado estar a disposição do Poder Judiciário, sendo obrigatório seu cumprimento. Só estarão isentos desta obrigação quem exerça as atividades constantes no rol do artigo 437 do Código de Processo Penal.

O Tribunal do Júri parte de uma ideia de julgamento democrático, buscando o princípio da imparcialidade, são inseridos jurados escolhidos aleatoriamente e imparcialmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

As versões quanto à origem do Tribunal do Júri segundo Maximiliano (1954, p. 156), são “vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”, tendo grande relevância que a participação da população no julgamento é característica que predomina ainda em nosso ordenamento jurídico.

O Código de Hamurabi que surgiu com o Rei Khammu-rabi, as leis eram em “olho por olho, dente por dente”, tendo 281 leis as mesmas foram talhadas em uma rocha de cor escura, leis que falava sobre regras e punições do cotidiano. Eram punições decorrentes do não cumprimento da lei (regras) que o rei estabeleceu. A lei que ficou conhecida como “olho por olho, dente por dente” adquiriu esse nome devido ao tipo de punição era aplicada a quem não cumpria as regras, a penalidade era equivalente ao crime cometido, a pena de morte era algo comum e rotineiro.

Aqui no Brasil o Tribunal do Júri foi criado pelo Decreto de 18 de junho de 1.822, que teve sua finalidade de julgar os crimes de imprensa quando o príncipe Regente Dom Pedro solicitava. O júri era composto por 24 cidadãos, que deveriam ser patriotas e honrados, nomeados pelo corregedor e ouvidores do crime, com a finalidade de julgar os abusos da liberdade de imprensa, e as decisões só seriam revistas pelo príncipe regente.

O instituto do Tribunal do Júri surgiu pela primeira vez com a Constituição de 1824 que estabelecia que o pleno deveria ser composto por juízes e jurados, porém delegava a competência aos Códigos para determinarem a forma como seriam realizadas as seções de pleno.

Em 1890, surgiu a Justiça Federal, por meio do Decreto 848, e o Instituto Júri Federal o qual era composto por 12 jurados sorteados dentre os 36 membros do corpo de jurados em que se situava a comarca.

A ordem constitucional de 1934, inseriu o júri junto ao Poder Judiciário, e não inseriu dentro do rol de direitos e garantias individuais, vindo a conceder ao Poder Legislativo a atribuição de alterá-lo conforme a sua conveniência.

Já a Constituição de 1937 nada previu sobre esta instituição, todavia

o Tribunal do Júri não foi extinto, e com o Decreto-lei nº 167/38 ficou indiscutível a atuação do Júri, embora tenha desaparecido sua soberania, e o número de jurados passou a ser sete (TOURINHO FILHO, 1998, pág. 74).

No Estado Novo em 1938, o júri, pelo decreto-lei de 1938, trouxe como principal alteração a supressão do princípio da soberania dos vereditos, pela permissão do recurso de apelação das decisões consideradas injustas ou que fossem contra as provas. O Tribunal de apelação tinha o poder de rever a decisão dos jurados. Com a inserção do Tribunal de Apelação na revisão de processo, ocorreu um dos maiores erros da história do Judiciário Brasileiro, conhecido nacionalmente como “caso dos Irmãos Naves”, ou “Caso de Araguari”.

Decorrido anos de prisão e tortura, os irmãos Sebastião e Joaquim Naves, morreram. Somente após sua morte, foi encontrado a vítima viva que esclareceu todo o caso, e como consequência os herdeiros dos irmãos foram indenizados pelo erro na decisão do Supremo Tribunal Federal.

Exatamente no ano de 1937, no Estado de Minas Gerais, dois irmãos foram acusados de terem matado um parente próximo. Muito embora o cadáver da vítima não tenha sido localizado, os dois foram processados por homicídio doloso. Submetido ao julgamento pelo tribunal do júri, ambos foram absolvidos, tendo o Ministério Público, recorrido da decisão para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Na mais alta Corte mineira, o recurso ministerial foi provido e ambos foram condenados à pena superior a vinte anos. Mandados ao cárcere, um deles inclusive acabou falecendo durante o cumprimento da pena. O outro, praticamente cumpriu toda sanção, sendo certo que no final a vítima apareceu viva. Até hoje, o Estado de Minas Gerais paga indenização à família Naves. (PEREIRA, 2001, pág. 26).

A Constituição de 1946 restabeleceu a soberania dos julgamentos do Tribunal do Júri, mantendo o caráter democrático das decisões, decidindo que era um direito e garantia constitucional dos acusados. Surgiu nesta nova roupagem constitucional os princípios norteadores do júri: Sigilo das votações; a plenitude de defesa do réu; a

soberania dos vereditos e designação da competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Mas, foi somente na Constituição de 1967, que ficou restringida a competência do Tribunal do Júri para julgar apenas crimes dolosos contra a vida. A Constituição Federal de 1988, consolidou a previsão do Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, enquanto dispõe o Código de Processo Penal, no artigo 74, §1º, que: “competete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos artigos 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados”.

São estes os crimes: homicídio (exceto o homicídio culposo), induzimento ou favorecimento ao suicídio, infanticídio e aborto, seja na forma consumada ou tentada.

1.2. Estado Democrático de Direito e a Mídia

É assegurado o dever constitucional de preservação dos direitos e garantias do acusado. Neste sentido, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz a previsão de plenitude de defesa, o sigilo da votação e a soberania dos veredictos, com a finalidade de garantir o devido processo legal, que abordaremos em nosso II capítulo da pesquisa.

Tais previsões legais buscam demonstrar que o Tribunal do Júri é democrático, imparcial e justo em suas decisões. A partir dos jurados sorteados, questiona-se em relação a formação do pleno, de que forma e com que grau de profundidade a mídia pode influenciar a (im)parcialidade das decisões dos jurados.

A exposição midiática do acusado que vai a Júri popular pode ferir os princípios constitucionais de presunção de inocência e da imparcialidade dos vereditos. As formas de reprodução das imagens, ideias, rotulação a partir da grande mídia, traz danos irreparáveis aos sujeitos estigmatizados socialmente e que terá que enfrentar um Júri Popular. Os danos causados ao sujeito, após a exposição midiática, não serão reparados. Aduz Andrade que:

A divulgação de notícias equivocadas ou imprecisas, seja em razão da ignorância jurídica e desconhecimentos de noções elementares sobre o trâmite do processo judicial, seja em obediência aos interesses dos detentores das grandes empresas da mídia, confunde

o público, na medida em que conduz a opinião pública a erro ou a um juízo injusto sobre processos judiciais em curso. (ANDRADE, 2007, pág. 25)

Com o processo de evolução da mídia os meios de comunicação são formadores de opiniões, exercendo, uma influência sobre a sociedade, tal fato ocorre levando em consideração a rapidez e facilidade da propagação das informações.

Sabendo-se que a sociedade é influenciada pela mídia, o estudo em questão que versa sobre as decisões dos jurados Tribunal do Júri, busca alguns apontamentos sobre esta influência, principalmente devido as decisões emanarem dos juízes leigos, pessoas sem conhecimentos técnicos para o julgamento, que podem ser facilmente instigada á influência e opinião da mídia. Pois “a mídia se destacou de tal maneira que, hoje, a opinião pública aceita passivamente como verdadeira a notícia divulgada. (ANDRADE, 2007, pág. 47)”.

Á mídia não é vedada de propagar informações, mas é necessário que ocorra uma prudência e cautela nas notícias veiculadas, procurando garantir os valores morais e éticos do ser humano. As afirmações de prática criminosa exigem cautela, e deve ser respeitado o princípio da presunção de inocência.

Um Estado Democrático de Direito busca assegurar aos cidadãos participação em vários setores políticos, sociais e culturais. Esta organização e participação social é primordial para o funcionamento do ordenamento jurídico, este regime democrático favorece que a população participe dos julgamentos do Tribunal do Júri, sendo os réus julgados pelos seus pares. O autor diz que:

O tribunal do júri, das instituições humanas de todos os tempos, é a que mais tem resistido aos contratempos e contra-ataques, aquele que mais se estranhou no espírito democrático dos povos; é uma instituição necessária à democracia, como complemento do regime democrático. Mesmo na concepção moderna de democracia, não podemos afastar o cidadão da função de julgar, uma vez que colabora no governo elegendo seus dirigentes, colabora na confecção da lei elegendo os parlamentares, colabora na distribuição da justiça, julgando seus semelhantes. (CANOTILHO, pág. 100, 1993).

O Estado democrático de direito deve irradiar o ordenamento jurídico com o objetivo de colaborar na efetivação das leis e julgamentos de seus semelhantes, contribuindo para que a justiça seja de fato justa e eficaz em sua aplicação. Nesse

sentido, o Tribunal do Júri é um órgão representativo da sociedade em que os jurados exercem o "dever" de julgar o indivíduo que comete algum fato imputado como crime.

São diversos motivos em suposição pela mídia: vingança; religião; afastamento; ciúmes; traumas. De modo geral a mídia televisiva que é a que alcança de maneira imediata grande parte da população, tem procurado ser o papel de promotora de justiça, por meio de um jornalismo tido como investigativo em vários horários na televisão, tem como foco divulgar e denunciar crimes.

A notícia pode trazer a informação de como: o plano de ação foi elaborado pelo "réu confesso" (ou "como", "por que meios"); o que foi pensado pelo réu que o motivou a cometer o crime (ou "por que"); de que maneira o crime foi cometido, desde a sua preparação até a sua efetiva execução (ou "quando" e "onde"); como o réu fez para se desfazer dos vestígios deixados pelo crime (ou "e depois?"). (ANDRADE, 2007, pág. 72).

O noticiário revela as histórias de crimes e os criminosos, estes criminosos são os maus, já estereotipando a versão de condenado antes do trânsito em julgado. O crime e o criminoso chamam a atenção do espectador, e o noticiário cria o cenário de suspense, drama e ação, fascinando quem vê e ouve a notícia. Aduz Vieira:

O noticiário policial relatava não apenas histórias de crimes, mas descrevia o criminoso como mau, aético, anormal, características da personalidade que também exerciam no povo um enorme poder de fascínio. Assim os jornais, desde essa época, já transmitiam uma visão estereotipada do condenado. (VIEIRA, 2003, pág. 18)

Desta forma, a dimensão pública da justiça, sempre foi meio de objeto de interesse dos meios de comunicação de massa.

1.3. Os meios de comunicação de massa

É necessário esclarecer sobre os meios de comunicação de massa, para que fique claro como a opinião e a informação dos atos judiciais são entrelaçados e pode interferir no julgamento do tribunal do júri.

A comunicação tem evoluído ao longo dos anos, trazendo inúmeras inovações e alcançando lugares antes impensáveis. Com a complexidade da

modernidade a comunicação de massa propaga informações que busca o entendimento de fatos e faz julgamentos de eventos ocorridos na sociedade.

Assim, o termo *massa* pode ser associado a um grupo amplo e heterogêneo de indivíduos com características sociais diversas, sem liame de organização, sem interesses comuns e anônimos: desconhecidos não necessariamente entre eles, mas para os comunicadores. Essa ideia de *massa* encontra respaldo na doutrina de Luís Aníbal Gómez: a pessoa como tal é absorvida pela massa, seus interesses pessoais se diluem na massa, sua personalidade se massifica, seu grau de desamparo se acentua – é a massificação do indivíduo. (VIEIRA, 2003, pág. 26)

A terminologia massa sugere que o recebedor da notícia é o indivíduo indiferente, sem senso crítico, aquele que se deixa controlar, e convencer pelos meios de comunicação de massa.

O contexto da comunicação de massa visa o efeito sobre o público, referindo-se a pessoas que não são capazes de interpretar e selecionar a informação da mídia. Tal concepção tem como aspecto negativo os efeitos dessa comunicação de massa, que induz os indivíduos empobrecidos e sem questionamentos, apenas recebe a informação e a aceita como única e absoluta.

É possível dizer que a comunicação de massa é o processo de informação que se realiza entre os comunicadores e a massa de audiência, heterogênea e anônima, por meio de instrumentos que são os canais da comunicação. E os meios de comunicação, também chamados de *mass media*, são os instrumentos de transmissão da mensagem, são instrumentos a serviço da informação. (VIEIRA, 2003, pág. 28).

Diante destas observações é notável a influência que a mídia exerce atualmente. A todo o momento, diversas notícias chegam ao público moldando e formando suas opiniões. A mídia propaga e acompanha crimes dos mais variados, com especial atenção aos crimes que chocam e que são vendidos facilmente como matéria, causando grande comoção e repercussão na sociedade. A mídia veicula matérias apelativas, que podem influenciar decisões do Tribunal do Júri, principalmente os crimes de grande repercussão, através de julgamentos e pré-condenações que faz por meio de seus veículos de comunicação.

CAPÍTULO II:

2. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

No presente capítulo, iremos fazer um breve estudo sobre os princípios e garantias Constitucionais que regem o Tribunal do Júri, estudo que será de suma importância para entendimento do desfecho final deste trabalho.

O Tribunal do Júri tem a função de julgar, crimes dolosos, tentados ou consumados contra a vida, definidos nos arts. 121 a 128 do CP, e o julgamento dos crimes conexos, conforme prevê o art. 78, I, do CP. Sua organização é definida mediante lei ordinária, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. O autor Lopes Filho, afirma que:

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal. (2008. p. 15)

O autor Nucci justifica que o Tribunal do Júri surgiu:

em verdade, nasceu o júri, na Inglaterra em 1215, como um direito fundamental, pois era uma garantia de julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano. (2011, pág.36):

O Júri é formado por um Juiz de Direito, chamado de Juiz Presidente, e por mais vinte e cinco jurados sorteados, inscritos na lista anual, conforme prevê o artigo 477 do Código de Processo Penal. São sorteados da lista, 25 jurados para cada julgamento do mês, os nomes são colocados na urna do julgamento, serão sorteados os 7 jurados que formaram o Conselho de Sentença. Os jurados são pessoas do povo que não tem necessidade de ter conhecimento do ordenamento jurídico para que possam julgar.

Os jurados decidem e votam sobre matéria de fato. Devem votar os quesitos, o Juiz de Direito que aplica a lei em cada caso.

Os princípios e fontes que regem a instituição do Tribunal do Júri estão arraigados em nosso sistema jurídico, devendo ser respeitados tais princípios em suas atividades de julgamento. No que tange à atuação no ordenamento jurídico, esses princípios possuem papel fundamental de evitar a ocorrência de abusos e excessos, de modo a assegurar que os julgamentos cumpram sim com o seu papel, na medida da lei e do adequado a cada caso concreto.

2.1 Princípios e Garantias Constitucionais que Regem o Tribunal do Júri:

2.2. Princípio do devido processo legal

Este princípio está consagrado no art. 5º, LIV e LV CR/88: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. É assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ninguém será privado de sua liberdade e bens a não ser pela tutela jurisdicional do Estado que deverá se utilizar de normas previamente elaboradas.

2.3. Princípio da imparcialidade do Juiz

O Juiz deve desempenhar a função jurisdicional sem tendências que possam intervir no devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra. O art. 801, CLT:

O juiz, presidente ou juiz classista, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: a) inimizade pessoal; b) amizade íntima; c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil; d) interesse particular na causa.

Aduz Bezerra Leite afirma que:

ao desempenhar a função jurisdicional, o juiz deverá agir com imparcialidade, isto é, sem tendências que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça (Leite, 2015, pág. 113).

Dentro do processo, o juiz, não poderá agir de forma tendenciosa, mas deverá agir de modo imparcial.

2.4. Princípio da razoável duração do processo

A razoabilidade do processo tem amparo legal no art. 5º inc. LXXVIII, CR/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Segundo Bezerra Leite:

O princípio da razoabilidade da duração do processo foi inspirado, certamente, na constatação de que o sistema processual brasileiro, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, padece de uma enfermidade crônica: amorosidade. (Leite, 2015, pág. 120).

Este princípio busca a efetividade da prestação jurisdicional, buscando formas judiciais para que o processo tenha uma duração razoável.

2.5. Dignidade da Pessoa Humana

Para Carvalho (2007, pág. 549), em uma breve analogia bibliográfica, o princípio da dignidade humana é a pedra fundamental dos direitos fundamentais:

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados.

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988, define a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental. Além disso, o constituinte originário atribuiu ao princípio da dignidade da pessoa humana o “status de suporte axiológico a todo o ordenamento jurídico” (PEREIRA, 2010, pág. 254).

2.6. Direito da Personalidade

Entre os vários direitos fundamentais expressos na Magna Carta brasileira de 1988, temos os direitos da personalidade que são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade. Tal direito subdivide-se no direito à honra, à imagem, à privacidade, ao nome, à intimidade, ao direito à vida/integridade física, dentre outros.

Além de estar previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, os direitos da personalidade ganharam um capítulo próprio na parte geral do novo Código Civil Brasileiro, mais precisamente, nos artigos 11 (onze) à 21 (vinte e um) de tal diploma.

Os direitos da personalidade, com exceção dos casos previstos em lei, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, (art. 11 do Código Civil de 2002).

2.7. Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão assim como os direitos da personalidade, outrora mencionado, é considerada no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental.

Assim, apesar de hoje não existir no Brasil uma lei que trate especificamente da liberdade de imprensa, esta liberdade está amplamente assegurada pela Constituição Federal de 1988 que reservara um capítulo (capítulo V) para a comunicação social (arts. 220 a 224), disciplinando a liberdade de imprensa, a censura, a liberdade de expressão, a livre concorrência e a propriedade das empresas jornalísticas.

Assim, fora assegurada pela Lei Maior uma ampla liberdade de manifestação do pensamento (arts. 5º, inciso IV e 220), inclusive no que tange à liberdade de imprensa, conforme disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV” (art. 220, § 1º).

Para a Carta magna brasileira de 1988, há uma distinção entre censura e controle. A censura é incompatível com o regime democrático, pois fora um instrumento odioso utilizado pelos regimes ditatoriais e, portanto, é vedado qualquer tipo de censura. Nesta diapasão, dispõe o art. 5º, inciso IX e art. 220, § 2º, ambos da Constituição, vejamos:

art. 5º, inciso IX: É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”;

art. 220, § 2º: É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Entretanto, da mesma forma que há uma proibição na censura, por outro lado, deve haver certos tipos de controles dos meios de comunicação.

Os principais tipos de controles elencados na Constituição Federal do Brasil de 1988 são: a) o controle administrativo (art. 21, inciso XVI); b) o controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, e art. 223, § 5º); c) o controle realizado pelas próprias emissoras ou auto-regulação; e, d) o controle social (art. 224).

Portanto, a Constituição Federal do Brasil de 1988 proíbe a censura, mas, por outro lado, assegura certos tipos de controles.

2.8. Princípio da Presunção de Inocência

A Constituição Federal de 1988 inclui em seu artigo 5º, LVII, que diz *verbi*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No entanto, ao longo do tempo tem ocorrido inúmeros debates a respeito do alcance deste princípio. Tal discussão tem grande relevância quando analisamos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, em 26 de agosto de 1789 em seu artigo 9º “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. Esta declaração é de influência de Montesquieu, o qual era iluminista e afirmava que a transgressão da lei precisava ser provada para posteriormente ter condenação.

A presunção de inocência está interligada aos princípios fundamentais, inspirados na garantia constitucional dentro do processo penal. Com a evolução da sociedade, da cultura, foi de fundamental importância a adaptação do Direito e a proteção dos direitos constitucionais. As garantias fundamentais oferecidas pela Constituição Federal de 1988 originaram o devido processo legal, de extrema relevância para a aplicação da justiça e garantia dos direitos.

A presunção de inocência entra em conflito com o *jus puniendi* do Estado, antes do trânsito em julgado, evitando assim a condenação de inocentes. O artigo 5º, inciso LVII, consolida o princípio da presunção de inocência, sendo sua aplicação

antes da sentença penal condenatória. Este princípio é uma proteção ao acusado em detrimento do poder de persecução penal exercido pelo Estado. Tal princípio colabora para impedir que um indivíduo tenha sua liberdade tolhida sem provas de que cometeu o crime, sendo que indícios não podem ser a causa suficiente para fundamentar a sentença condenatória.

2.9. Princípios Instituídos na Constituição de 88 peculiares ao Tribunal do Júri

Está previsto na Constituição Federal de 1988 que o Tribunal do Júri no Capítulo de “Direitos e Garantias Fundamentais”, no artigo 5º, inciso XXXVIII, que os direitos individuais, são regidos por princípios, que são fundamentais, *in verbis*:

[...] É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; [...]

A Carta de 1988 elenca princípios que deverão ser observados nos processos a serem julgados pelo Tribunal do Júri. Sem qualquer prejuízo aos princípios do processo penal.

2.10. Plenitude de defesa

O primeiro princípio, disposto na alínea “a” daquele referido artigo, é o princípio da ampla defesa, que assegura ao réu condições para trazer ao processo todos os elementos para esclarecer a verdade dos fatos, ou até mesmo calar-se, caso entenda necessário, sem prejuízo a sua defesa.

Este princípio possibilita a autodefesa por parte do acusado, para defender a sua tese pessoal de inocência em seu interrogatório. O artigo 482 do Código de Processo Penal, afirma que o juiz presidente, na hora de formular os quesitos jurados, deverá levar em consideração, aquilo que consta do interrogatório do acusado.

Conforme Nucci (2011, pág.25):

Que se a busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo –se dos instrumentos e recursos previstos em lei

e evitando-se qualquer forma de cerceamento aos réus, no Tribunal do Júri, que-se a defesa perfeita dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos.

O princípio da plenitude de defesa, é específico para o Tribunal do Júri, e exige que a defesa do réu seja sublime, impecável, buscando a liberdade do réu e provar a verdade dos fatos.

2.11. Sigilo das votações

O princípio “sigilo das votações” cumpre o papel de garantir a imparcialidade e liberdade da opinião dos jurados ao julgar o caso concreto no Tribunal do Júri. Devido a este princípio os votos dos jurados são secretos. Todos os atos que são praticados na sala secreta do Tribunal do Júri são regidos por este princípio do sigilo das votações. Este sigilo permite que os jurados possam externar sua opinião sem ser coagido, influenciado ou forçado.

Segundo Mirabete (2006, pág.494):

A natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

Este princípio constitucional expressa que deve ser mantido a liberdade de convicção dos jurados, devendo ser resguardado este mandamento constitucional.

2.12. Soberania dos veredictos

O princípio da Soberania dos veredictos esta na alínea c, do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é “a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito” (CAPEZ, 2010, pág. 631).

O doutrinador Capez cita que:

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e

determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados (CAPEZ, 2012, pág. 630).

Este princípio assegura a soberania dos veredictos, condição primordial e imprescindível para o julgamento ser realizado. Desta forma, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença tem caráter inalterável, não podendo ser modificado nem pelo juiz togado a decisão dos jurados.

2.13. Competência

A competência do Tribunal do Júri está disposta no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e consiste no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Estes crimes estão tipificados pelo Código Penal, nos artigos 121 ao 128. Em espécie, se tratam dos crimes de Homicídio (simples privilegiado e qualificado); Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; Infanticídio e as várias formas de aborto, assim como também todos estes descritos na modalidade de crimes tentados (NUCCI, 2008, pág. 736).

O resultado do julgamento do Tribunal do Júri deve ser o mais imparcial, visando garantir os direitos do réu e assegurar seu direito a um julgamento justo e sem nenhum prejuízo a sua integridade. Os jurados devem buscar a imparcialidade a todo o momento na sua decisão, antes de dar o veredicto, sendo desprovido de carga emocional, de influência de notícias que foram veiculadas na mídia, analisando apenas as provas que são apresentadas na hora do julgamento.

2.14. Da Incomunicabilidade dos Jurados

A incomunicabilidade entre os jurados surgiu na era do governo de Getúlio Vargas em 1934, a opressão e a censura chegou até o Tribunal do Júri, sendo vedado a comunicação entre os jurados, que antes podiam discutir o caso entre si até chegar a uma decisão final sobre o caso em julgamento.

Esta incomunicabilidade dos jurados está prevista expressamente no ordenamento jurídico no §1º do artigo 466 do Código de Processo Penal, dispõe que:

o juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa.

Sobre essa obrigatoriedade ensina Nucci (2008, pág. 781), que:

[...] enquanto a sessão não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar pra casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em pagers, celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e os outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para o voto. Recados urgentes podem ser transmitidos por intermédio do oficial de justiça, que os receberá, passando ao jurado, bem como deste será transmitido ao destinatário. Quando recolhidos à sala secreta, haverá, sempre, com eles um oficial de justiça para garantir a incomunicabilidade. Podem conversar entre si, com as partes (promotor e defensor), com funcionários e com o juiz, desde que a respeito de fatos alheios ao processo.

A incomunicabilidade visa assegurar aos jurados que não ocorra influência de opiniões entre os mesmos os jurados, para não contaminar/interferir na decisão final. A imparcialidade é buscada, e com esta incomunicabilidade é livre a formação de convicção de cada jurado diante dos fatos apresentados sobre o caso, não deixando ser influenciado por outras opiniões.

O Tribunal do Júri sendo uma instituição democrática visa atender a vontade popular, sendo esta exercida diretamente pelos jurados, que julgam os crimes e proferem seu veredicto de forma direta e visando sua imparcialidade. Estes princípios que regem o Tribunal do Júri são reconhecidos entre os direitos e garantias fundamentais em nosso ordenamento jurídico e possuem caráter de cláusula pétrea, não podendo ser modificado, somente se for instituído nova Constituição.

Assim demonstra-se que estes princípios visam um julgamento justo e imparcial, sem interferências e prevalecendo sempre a decisão do conselho de sentença, decisão popular com soberania do veredicto. Estes princípios visam um

Júri sem influência, seja de opiniões de outros jurados, ou em decorrência de exposição midiática do caso a ser julgado. Tais princípios são fundamentais para combater a influência da mídia, e assegurar um Júri justo e sem interferência de notícias propagadas e teorias sobre o crime antes do julgamento.

CAPÍTULO III:

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri está ligado à democracia, vez que existe a participação da sociedade neste julgamento. A sociedade é representada pelos jurados a qual fazem o papel do “magistrado”, sendo que ao final do julgamento proferem seu veredicto, estabelecendo se o réu é culpado ou inocente. No Código de Processo Penal estabelece nos artigos 406 à 497 sobre a organização do júri popular, devendo ser seguido corretamente, sob pena de nulidade.

3.1 Organização do Tribunal do Júri

Para o Tribunal do Júri, em cada uma das comarcas do Estado, será elaborada uma lista anual de jurados, a teor do artigo 439 do Código de Processo Penal, sendo escolhidos por sua notoriedade e idoneidade moral. Poderá o juiz, para elaboração da referida lista, requisitar às associações de classes e entidades públicas, nomes de pessoas que possam integrá-la. Esta lista será publicada na imprensa oficial, e também afixada no átrio do Fórum da localidade, sujeita a reclamações e impugnações (artigo 440 do CPP).

Neste contexto, Marques versa que:

o vocábulo jurado é derivado do latim *juratus*, que significa aquele firmado com juramento que possui fundamentação no Presidente do Tribunal do Júri o qual determina que, para assumir a condição de jurado no Conselho de Sentença, deverá prestar juramento. (2009, pág. 101).

A função do jurado é dizer o *veredicto*, ou seja, houve crime ou não, para concluir se o fato ocorrido no feito poderá ter a devida punição que será aplicada pelo juiz. Conforme demonstra o artigo 434 do Código de Processo Penal, o chamado ao júri é obrigatório, não se admitindo qualquer recusa por parte do jurado. A referida lista contará com cidadãos maiores de 21 anos e os que tiverem acima de 60 anos estarão isentos.

A competência para este julgamento se limita nos crimes dolosos contra a vida. Esse tipo de procedimento se desenvolve em duas fases, fase de formação de culpa e a fase do julgamento propriamente dito.

A primeira fase se desenrola perante o Juízo Singular, onde recebe-se a denúncia oferecida pelo Ministério Público, segue pela defesa prévia no prazo de 10 dias, arrolando as testemunhas para o interrogatório em juízo. Caso o réu não apresentar a resposta no prazo legal (no que tange a denúncia ofertada), o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. Após isso, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 dias. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento do juiz.

A audiência terá a seguinte ordem: 1º Declarações do ofendido, se possível; 2º Declarações de testemunhas; 3º Interrogatório do acusado; 4º Debates; 5º Decisão.

Conforme preceitua o artigo 411 do CPP, parágrafo 4º, 5º e 6º as alegações escritas foram substituídas por debates orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 minutos, prorrogáveis por mais 10. Caso houver mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um será individual. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. Encerrado os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 dias, ordenando a conclusão dos autos para tal fim.

Serão proferidas algumas espécies de decisões, após o procedimento descrito acima. A pronúncia é uma dessas decisões a qual limitará na indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Na impronúncia, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade do agente, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. A absolvição sumária ocorrerá quando estiver provada a inexistência do fato, provado não ser ou réu o autor ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. No caso de inimputáveis, a

absolvição sumária só é possível, agora por disposição expressa, se a inimizabilidade for a única tese defensiva.

Na desclassificação o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante na acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime não doloso contra a vida e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que a possui, ficando a disposição deste o acusado preso. A inclusão de novos réus deverá ocorrer se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, sendo que o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 dias, aplicável, no que couber, o artigo 80 do Código de Processo Penal.

No que dedilha a recurso na fase de impronúncia, este caberá Apelação, e até mesmo na absolvição sumária. Toda essa primeira fase deve ser encerrada no prazo de 90 (noventa) dias, como regra geral.

3.2 Alterações no procedimento do Tribunal do Júri

Em junho de 2008, houve uma alteração no que menciona ao procedimento do Tribunal do Júri. A lei 11.689/08 altera dispositivos do Decreto-Lei número 3.689/41 – Código de Processo Penal, relativos a sessão do Júri e da outras providências. As alterações foram o sorteio dos jurados, sem adentrar ao mérito foram os impedimentos de jurados que tiverem integrado o conselho de sentença no ano anterior, novo critério de multa para recusa ou faltas injustificadas e efeito suspensivo do desaforamento.

Outra alteração no procedimento do Tribunal do Júri é relacionada ao “Protesto por Novo Júri”. Este era possível caso preenchesse o requisito da pena, qual seja, seria utilizado caso a pena do réu fosse acima de 20 (vinte) anos de reclusão, cabível somente para a defesa e era válido para um único crime doloso contra a vida ou crime continuado, não permitindo a soma de várias penas para atingir este limite temporal. A Lei 11.689/08 revogou os artigos 607 e 608 do Código de Processo Penal.

A instrução da sessão se dará conforme estabelece os artigos 473 à 775 do Código de Processo Penal.

Encerrada fase de instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará, no tempo permitido, a acusação. O assistente falará depois que o *Parquet*. Seguido pela defesa, com todos os argumentos cabíveis e por fim a decisão dos jurados.

O Código de Processo Penal Brasileiro vê este instituto em duas fases:

- Primeira fase: Juízo de admissibilidade (denominado por outros doutrinadores como sumário de culpa). Compreende-se do recebimento da denúncia até pronuncia, conforme estabelece o artigo 406 a 412 do Código de Processo Penal.

- Segunda fase: Juízo de causa, justamente por essa organização é descrita como bifásico. É iniciado com a fase de preclusão a pronuncia. Nesta oportunidade o magistrado deve definir se o réu é encaminhado para a segunda fase em liberdade ou não, passando para análise dos requisitos da prisão preventiva, fundamentando sua decisão e encaminhado o feito ao juízo competente, qual seja, juiz presidente do tribunal do júri.

A sessão do tribunal do júri, conforme já citado aqui, é instituída pelo juiz presidente, onde será colocado tudo o que pede o Código de Processo Penal.

O conselho de sentença é realizado quando todas as formalidades forem realizadas, no momento haverá o sorteio dos 7 (sete) jurados, tornando-se possível até 3 (três) recusas para a defesa e acusação, salvo aquelas que devidamente justificadas.

A título de informação, a súmula 206 do STF (Supremo Tribunal Federal) aduz que a pessoa que participou do júri anterior, não poderá participar do seguinte.

É valido ressaltar que o jurado é uma das principais figuras nesse tipo de julgamento. Denota-se logo que a sua função é de suma importância para esse instituto.

O doutrinador Aury Lopes Junior defende a ideia de que os julgadores da sessão do tribunal do júri carecem de um mínimo conhecimento específico. Conforme preceitua o doutrinador:

Os jurados leigos estão suscetíveis a pressões e às influências exercidas econômica, política e midiaticamente, pois são desconhecedores da positivação legal e de entendimentos dogmáticos. A decisão dos jurados é carecedora de motivação nas suas decisões, pois decidem no mais puro arbítrio predominando o poder sobre a razão. Tomando a sua decisão

por um senso comum, o jurado pode não estar cumprindo com o papel no julgamento da pessoa que está sendo processada. (2005, pág. 45-50).

Outra questão observada é que os votos dos jurados em maioria das vezes são decididos na base da emoção ou até mesmo naquele que foi o melhor na oratória, ou seja, se o defensor trouxe em plenário algo que desperta a atenção, a famosa persuasão de convencimento, pode esperar-se um voto a seu favor, do mesmo modo, pode ser favorecido a acusação (Ministério Público ou querelante). Em certos casos, podem os jurados se embasarem até mesmo na ocasião dos votos e se isso ocorrer concluir-se perdido toda a fase inicial do julgamento. Por isso, os quesitos de votação devem ser lidos e explicados de forma clara e objetiva pelo juiz presidente da sessão do Tribunal do júri, a fim de que não haja dúvidas no momento da votação.

Mais um ponto que merece atenção, é que, geralmente, a mesa que é composta pelos jurados é preenchida por pessoas de classe média, cargos estáveis e que não conhece a realidade do ser que está sendo julgado. Além disso, também ocorre a forte influência da mídia, onde em determinados casos já existe um veredicto feito por esse veículo de comunicação, colocando forte pressão aos jurados.

Na jurisprudência, diversos acórdãos reconhecem o “clamor público” como fundamento válido a legitimar a prisão preventiva, sob justificativas vagas, imprecisas e abstratas, tais como: a repercussão do crime na comunidade, a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, a satisfação da opinião pública, a proteção á paz pública e a comoção social ou popular. O articulista desdobra ainda a análise da comoção social ou popular em: desassossego, temor geral, espanto, perplexidade, abalo ou inquietação social; indignidade, repulsa profunda ou revolta na comunidade; gravidade do crime; e, por fim, periculosidade e modus operandi (Sanguiné, 2001, pág. 259-264) (ANDRADE, 2007, pág. 278) .

3.3 Culpados até a prova em contrário?

A mídia elege matérias que chamem a atenção e provoque comoção na sociedade, casos que impressionam e comovem a sociedade, fatos cruéis e atordoantes estão entre as notícias mais rentáveis, sendo fácil de divulgar e vender.

A dramatização de fatos cruéis gera comoção e solidariedade pela sociedade, e começa a ocorrer o clamor de leis mais severas, busca por justiça social entre tantos outros discursos articulados e influenciados pela mídia.

A mídia utiliza de vários meios para causar e aflorar a comoção na sociedade, levando a notícia de forma que cause impacto, constituindo assim uma expectativa do andamento de cada minúcia do fato.

Quando ocorrem casos que serão julgados pelo Tribunal do Júri e a mídia faz diversas exposições em telejornais, rádios e outros meios de comunicação, através desta exposição é “criado”, “influenciado” a opinião pública, sendo já realizado o veredicto antes do julgamento no Tribunal do Júri, ocorrendo pela forte influência que a mídia propaga na sociedade e ajuda a formar opinião pública, que em casos de grande repercussão a pressão é notória em querer a condenação dos réus. Em linhas gerais, o réu já senta no banco dos réus condenado, sem chance de defesa.

Desta forma, a mídia quando faz as propagações de informações sobre crimes, tendo a liberdade de informar a sociedade, não deve fomentar a opinião pública com suas teses, e inúmeros meios de recriar a cena dos crimes, trazendo especialista que julgam e afirmam suas teorias sobre o crime cometido que ainda vai ser julgado pelo Tribunal do Júri. A exposição exagerada da mídia provoca o pré-julgamento antes do devido processo legal, ocasionando um julgamento injusto e contaminando os jurados com os noticiários que buscam a comoção social, audiência e matérias para serem vendidas de forma rápida e imediata.

Exposto isto, podemos verificar que os fatos expostos pela mídia influenciam os jurados de um primeiro momento pela exposição dos fatos ocorridos com teses e suposições, e em segundo pela formação da opinião pública, que já divulga o réu como culpado e sem chance de defesa.

A publicidade dos crimes dolosos contra a vida antes do trânsito em julgado causa danos ao réu, que ao sentar no banco dos réus, já está condenado por uma sociedade que já viu várias vezes as cenas criadas pela mídia e as teorias sobre como ocorreu o crime. Hipóteses que nem sempre condizem com a verdade dos fatos, informações que não são verificadas e muitas vezes não condizem com a realidade. Uma notícia divulgada pode cometer injustiças e prejudicar o procedimento do Tribunal do Júri, causando danos irreparáveis.

A mídia provoca pressão sobre os jurados e até mesmo em juízes togados, que podem se sentir pressionados pela ordem pública, sendo certo que a campanha

mediática interfere num julgamento livre, devido a coação da opinião que a mídia estabelece. A exposição do crime e teses sobre como ocorreu, faz com que o réu sente no Tribunal já condenado. Os réus antes mesmo da conclusão das perícias ou provas concretas são mostrados e condenados pela mídia, exposto de forma escancarada a toda sociedade. Mas essa indução popular provocada pela mídia, não deve ser aceito no processo e julgamento do júri. Na mídia as pessoas são culpadas até provarem ao contrário, afrontando aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que são assegurados constitucionalmente.

A dignidade da pessoa humana é diretamente invadida quando ocorre a exposição midiática sobre o réu, programas sensacionalistas de televisão violam a imagem do acusado, causando danos irreparáveis. Em outros termos, a exposição midiática prejudica e influencia o veredicto dos jurados.

O julgamento pelos seus semelhantes no tribunal do júri, em que a maioria dos jurados são desprovidos de conhecimentos técnicos, não possuem conhecimento sobre nada de matéria penal, o que pode prejudicar a sua parcialidade diante de tantas informações difundidas pela mídia, pendendo pela condenação, pois são envolvidos pela emoção e busca por fazer justiça diante de casos de grande repercussão. Nessa linha de pensamento, Lopes Junior (2204, p 253) salienta:

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como o jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo,[...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.

Neste sentido, a imparcialidade dos jurados é questionável, as informações e pressão da mídia podem atemorizar e tendem a produzir efeitos sobre os jurados. As garantias constitucionais do réu devem ser asseguradas pelo Estado, tendo julgamento de forma imparcial e com todos seus direitos garantidos. As notícias veiculadas sobre casos que o Tribunal do Júri vai julgar, com informações que atingem os jurados, que ainda sequer sabem se serão sorteados, influenciam diretamente a opinião pública, e sendo os pares os julgadores, que darão o veredicto, interfere na imparcialidade dos jurados.

3.4 A mídia e sua influência perante o Tribunal do Júri

Diante do que foi exposto, podemos perceber que a mídia faz sua influência de forma indireta, quando ocorre o crime, e é reportado a todo o instante os fatos, teorias e simulação do que pode ter ocorrido no crime. E influência quando ocorre o julgamento no tribunal do júri, dias antes ou mesmo no dia do julgamento, tentando induzir a opinião pública, já condenando o réu.

A divulgação pela mídia de um crime bárbaro choca a população, causa comoção, eis que os meios de comunicação trazem a notícia a todo o instante, criando hipóteses, reconstrução do crime, fatos supostamente levantados que muitas vezes não condizem com a verdade dos fatos. Antes da produção de provas, a mídia induz a opinião pública a condenar o suspeito.

3.5 Reflexões sobre caso concreto: o homicídio de Isabella Nardoni

Em 29 de março de 2008, no Edifício London, localizado na Vila Guilherme, cidade de São Paulo, a menina de 05 (cinco) anos de idade chamada de Isabella Nardoni foi encontrada morta no jardim do edifício, após sofrer uma queda do apartamento de seu pai, localizado no 4º (quarto) andar do edifício. O pai da menina em depoimento declarou que estava com sua esposa Anna Carolina Jatobá e os três filhos adormecidos. Alegou que levou a menina Isabela para o apartamento e a colocou na cama, logo em seguida voltou a garagem e foi ajudar a esposa a subir com os outros dois filhos, e quando chegou ao apartamento viu que a grade de proteção estava cortada, e não viu sua filha na cama, no momento em que procurou e viu ela caída no jardim do edifício. Alegou que ela deveria ter sido atirada por alguma pessoa que não gostava dele.

Algumas semanas depois da morte da menina Isabela, foi divulgado os laudos do Instituto Médico Legal, que descartou a possibilidade de ser acidente, afirmando que a grade de proteção da janela foi cortada para atirar a menina e ainda foi constatado que a menina foi asfixiada antes de ter sido arremessada pela janela. O caso ganhou repercussão nacional, todos os jornais divulgavam as notícias sobre o caso e, nas palavras de Montalvão (2008):

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.

A imprensa, logo após divulgar a notícia da morte da menina Isabela, logo já lançou os suspeitos, e a todo instante o pai e a madrasta eram alvos de notícias e simulações de como ocorreu o crime. A cada instante era apresentado um novo indício, uma nova suposta prova, a maioria condenava o pai e a madrasta da menina. As coberturas jornalísticas a cada instante divulgava uma informação sobre o casal e sua privacidade foi totalmente dilacerada.

Á época dos fatos, todos os jornais transmitiam alguma notícia sobre o caso, relatórios e laudos técnicos de peritos renomados nacionalmente eram divulgados para a população, e a expectativa pela prisão do casal Nardoni em pouco tempo tomou conta da mídia nacional. Em todas as bancas de jornal as fotos do casal eram estampadas, em todo noticiário era lembrado e falado sobre o assassinato.

Com a explosão de notícias sobre o caso, estava apontado os suspeitos e a imprensa em nenhum momento questionou sobre a culpabilidade do casal, em nenhum momento outro suspeito foi cogitado pela mídia, se tornando o caso apontado e em instante já resolvido, como sendo o caso de uma menina de classe alta que a madrasta tinha ciúmes e por motivos torpes foi morta pelo pai e pela madrasta e arremessada de um apartamento de luxo. Logo, a mídia sensacionalista desencadeou várias ideias e hipóteses sobre o caso e motivos para o crime.

A mídia, ao apontar o casal Nardoni como “suspeitos”, não fez de forma imparcial, pois as notícias e manchetes eram enfáticas, afirmando que o casal Nardoni matou a menina Isabela, causando comoção nacional, o que de fato influenciou o júri que julgou o caso de Isabela Nardoni, atrapalhando

consideravelmente a tese defensiva, ocorrendo a situação de que não adiantaria ter qualquer defesa para sair deste julgamento, o resultando seria a condenação. Os jurados do caso Nardoni já “sabiam” tudo sobre o caso, já tinham visto em todos os telejornais nacionais, o casal sentou no banco dos réus condenados, apenas estava em dúvida o tempo que iriam ter que cumprir.

Esta mídia sensacionalista é imparcial e propaga notícias sem qualquer apuração e consequências sobre sua divulgação, apenas buscando vendas de suas matérias. Gomes (2009), em seu artigo, faz uma análise sobre o caso de Isabela Nardoni, e afirma que:

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc.

Deste modo, culpados ou inocentes, Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram condenados antes do trânsito em julgado, antes do júri, e sem sombra de dúvidas os jurados que participaram do julgamento já estavam com seus pré-julgamentos enraizados em suas mentes, diante de tudo que já tinha sido divulgado pela mídia, as hipóteses que já tinham sido realizadas e passadas repetitivas vezes em todo telejornal. Uma das matérias que mais repercutiu foi a matéria em uma das revistas mais vendidas no Brasil, a Veja, que estampou em sua capa a foto do casal Nardoni, com a manchete “Foram eles”. Sem qualquer ponderação foi veiculado essa edição e o julgamento já tinha sido realizado, dando a eles o veredicto de culpados.

Os jurados foram sorteados, sendo composto por três homens, sendo dois universitários e um eletricitista, e quatro mulheres, sendo uma auxiliar de cobrança, uma técnica em vendas, uma publicitária e uma arquiteta.

A decisão do júri foi o esperado, o casal foi condenado, Alexandre condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de prisão e Ana Carolina condenada a 26 anos e 8 meses de prisão, os dois em regime fechado. Podemos afirmar que este caso teve influência com toda certeza no veredicto dos jurados. Foi um caso de grande clamor popular, que foi divulgado inúmeras vezes, com relatos de como teria ocorrido o crime, o que contribuiu para a decisão final dos jurados que estavam para julgar.

Todos eles já “sabiam” como tinha ocorrido o crime, já tinham visto pelas matérias da mídia. Absolvê-los seria ir contra o Brasil, pois toda a população já havia condenado o casal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo pretendeu fazer reflexões sobre a influência da mídia sobre os jurados que compõem o Conselho de Sentença, em que os veículos de comunicação na busca por audiência já “define” réus como culpados, sem qualquer imparcialidade.

Posteriormente analisou-se a influência sobre os jurados nos delitos de grande repercussão social, como no caso do homicídio da menina Isabella Nardoni.

Diante disto, ficou claro que as notícias propagadas sem imparcialidade causam prejuízos a honra e imagem do réu e interferem no julgamento. A mídia sensacionalista tenta formar a opinião pública conforme for melhor para vender a informação podendo influenciar a opinião dos jurados.

A solução que podemos elencar para poder ter um júri sem motivação da opinião pública e sem julgar apenas pela emoção, seria a composição de jurados técnicos que tenham conhecimento jurídicos e que não iriam votar apenas por suas convicções.

A título de exemplo sobre a influência do jurados no tribunal do júri, citamos o caso Nardoni, em que a justiça foi feita, mas a pergunta que temos que fazer é: Para veicular informações, vale a pena descumprir princípios e garantias constitucionais? Pela informação será que vale o descumprir princípios e garantias constitucionais?

Buscamos neste estudo uma reflexão da influência da mídia e a imparcialidade dos jurados diante do tribunal do júri. Diante de sua importância, este tema deve ser discutido e exposto a todos, para buscarmos meios de comunicações que sejam imparciais, que não queiram influenciar a opinião pública, que busquem a informação verdadeira sem suposições.

Ressaltamos que, a mídia deve ser informadora, sem interesse apenas em vendas e audiências. E que não sejam movidas apenas por interesses financeiros, pois atualmente a mídia propaga, investiga, julga e condena. Tudo ocorre antes do processo de julgamento realizado pela lei e pelos jurados.

A cada novo caso cruel que provoque comoção na sociedade, é lançado uma cobertura intensa pela mídia, o que muitas vezes vai além de informar, prejudicando o processo de julgamento do Júri. Quando os réus são expostos diariamente na mídia, já são condenados pela opinião pública, antes dos atos processuais, influenciando o cidadão que poderá compor o tribunal do júri.

Deste modo percebemos que a mídia causa um embate entre princípios da liberdade de informação e o da presunção de inocência, princípios que devem ser garantidos a todo cidadão e sempre quando ocorrer a colisão de princípios deve ocorrer a ponderação entre eles, o que muitas vezes a mídia não sabe fazer e passa as informações além do seu papel de apenas informar, cometendo excessos e prejudicando o devido processo legal.

Portanto que se defende neste trabalho é a ponderação de informações propagadas pela mídia em casos que envolvam o Tribunal do Júri, a mídia deve ser imparcial assim como os jurados ao julgar um caso do Tribunal do Júri. Com a imparcialidade a mídia e os jurados ajudam a construir um Estado de Direito justo, sem sensacionalismo, buscando apenas a verdade dos fatos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Lex- Coletânea de Legislação: edição federal, São Paulo, 1941.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13.º. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Casal Nardoni: inocente ou culpado? (parte 1). Disponível em: Acesso em: 20 maio. 2018.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2.ºed. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., 1998, tomo IV.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTALVÃO, Fernando. Caso Nardoni. Júri a céu aberto. Revista Jus Vigilantibus. 2008. Disponível em : <http://jusvi.com/artigos>>. Acesso em : 22 maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**,. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto. Direitos humanos: proteção e fundamentação através da necessária legitimidade democrática. **Revista Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, A. 14 n°. 20, 2010.

PEREIRA, José Ruy Borges. *O Júri: Teoria e Prática*. Porto Alegre: Síntese, 2001.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes, **Processo Penal e Mídia**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>. acessado em 02 de maio de 2018 às 17 h.

<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8ª-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/ciencias-criminais-constituicao-e-democracia-aspectos-contemporaneos/e4-01.pdf>. acessado em 03 de maio de 2018 às 22 h.

<http://phmp.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-judiciais-no-tribunal-do-juri/> acessado em 03 de maio de 23 h.

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI152842,51045Os+irmaos+Naves+e+um+dos+maiores+erros+judiciarios+do+paisfile:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/10250-46528-1-PB.pdf> acessado em 04 de maio de 23:30 h.

[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL DO JURI A INFLUENCIA DA MIDIA NAS DECISOES DO CONSELHO DE SENTENCA.pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL%20DO%20JURI%20A%20INFLUENCIA%20DA%20MIDIA%20NAS%20DECISOES%20DO%20CONSELHO%20DE%20SENTENCA.pdf?sequence=1) acessado em 02 de maio de 2018 às 16: 05 h.

<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1542021-15528,00SAIBA+O+PERFIL+DOS+JURADOS+QUE+PARTICIPAM+DO+JULGAMENTO+DO+CASAL+NARDONI.html>

ANEXOS





**As três revistas de maior circulação no país:
Brasil tem sua versão "Madeleine" para render
páginas e programas em busca de audiência.**



CONDENADOS

Alexandre Nadoni

**31 anos, 1 mês,
10 dias de prisão
em regime fechado.**

Anna Carolina

**26 anos, e 8 meses,
de prisão, inicialmente
em regime fechado.**

www.momentoverdadeiro.com